



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 24 de julho de 2026



Série

Número 132

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 360/2026

Aprova o Regulamento de atribuição do apoio extraordinário ao gasóleo colorido e marcado para os armadores de pesca, na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Declaração de Retificação n.º 22/2026

Procede à retificação do n.º 2 da Portaria n.º 310/2026, de 14 de julho, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 124, referente à alteração e redistribuição dos encargos orçamentais decorrentes da execução do projeto PIDDAR 53517 - C05-i07-RAM - - Instrumentos de Capitalização para Empresas da Madeira, financiado no âmbito do PRR, pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 360/2026**

de 24 de julho

Sumário:

Aprova o Regulamento de atribuição do apoio extraordinário ao gasóleo colorido e marcado para os armadores de pesca, na Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Considerando a necessidade de adotar medidas excecionais e temporárias de apoio que mitiguem os efeitos da pressão do aumento extraordinário dos combustíveis, nos vários setores de atividade;

Considerando que as frequentes variações em alta do preço de venda ao público dos combustíveis têm contribuído para onerar a atividade dos armadores de pesca;

Considerando que através da Resolução n.º 200/2026, de 1 de abril, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, 4.º Suplemento, número 59, de 6 de abril, foi deliberado aprovar um quadro de apoios excecionais e temporários de compensação ao aumento do preço dos combustíveis na Região Autónoma da Madeira (RAM), verificado em função das consequências do conflito no Médio Oriente, tomando como referência o valor registado na semana de 9 a 13 de março de 2026;

Considerando que o n.º 6 da referida Resolução n.º 200/2026, de 1 de abril, estabelece que “Aos armadores de pesca é conferido um apoio extraordinário de 10 cêntimos por litro nas semanas em que o preço médio do gasóleo, tal como divulgado pela Direção Regional de Comércio, Indústria e Qualidade, apresente um aumento superior a dez cêntimos por litro, quando comparado com o preço médio registado na semana de 9 a 13 de março de 2026, sendo considerados os consumos efetuados entre 6 de abril e 30 de junho de 2026, desde que sejam possuidores de licença ativa neste período”;

Considerando que se torna oportuno proceder à regulamentação do referido apoio extraordinário ao gasóleo colorido e marcado a conceder aos armadores de pesca.

Determina o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional do Plano e Finanças e do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nos n.ºs 6 e 10, da Resolução n.º 200/2026, de 6 de abril, o seguinte:

1. Aprovar o Regulamento de atribuição do apoio extraordinário ao gasóleo colorido e marcado para os armadores de pesca, na Região Autónoma da Madeira, adiante abreviadamente designado de apoio extraordinário ao gasóleo, em anexo à presente portaria.
2. Estabelecer que o apuramento do montante a atribuir a cada armador de pesca profissional, bem como a tramitação do processo de candidatura, controlo administrativo e pagamento do apoio extraordinário são definidos no Regulamento em anexo à presente Portaria.
3. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação do Governo Regional, gerir a atribuição do apoio extraordinário ao gasóleo para os armadores de pesca, nos termos definidos no Regulamento em anexo à presente Portaria.
4. Determinar que o apoio extraordinário conferido aos beneficiários ao abrigo da presente Portaria está sujeito ao cumprimento das regras dos auxílios de minimis no sector das pescas e da aquicultura, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao cumprimento das formalidades que lhe respeitem, não podendo o montante total do apoio financeiro, por empresa, exceder 40.000 € durante um período de três exercícios financeiros, em aplicação da derrogação ao n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014.
5. Determinar que a despesa para o ano de 2026 tem enquadramento no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, na Classificação Orgânica 4809500400 e Classificação Económica D.05.01.03.E0.00, Centro Financeiro M100608, Fonte Financiamento 381, Projeto 54017, Programa 57, Medida 103, Classificação Funcional 42 e Cabimento CY42610972.
6. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo o apoio extraordinário ao gasóleo aplicável aos consumos de gasóleo colorido e marcado efetuados no período compreendido entre 6 de abril e 30 de junho de 2026.

Secretaria Regional de Finanças e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 21 de julho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO

REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE APOIO EXTRAORDINÁRIO AO GASÓLEO PARA OS ARMADORES DE PESCA, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM)

Capítulo I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento define as regras de atribuição do apoio extraordinário ao gasóleo colorido e marcado para os armadores de pesca, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, registados na frota da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento visa disponibilizar um apoio extraordinário ao gasóleo colorido e marcado para os armadores de pesca, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, registados na frota da RAM, de 10 centimos por litro, em função dos consumos efetuados no período compreendido entre 6 de abril e 30 de junho de 2026, utilizado exclusivamente na respetiva atividade produtiva.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- “Licença válida” - Documento oficial emitido pela Direção Regional de Pescas (DRP) da RAM que confere ao seu titular o direito a exercer a pesca comercial;
- “Armador” - Pessoa singular ou coletiva que explora uma ou mais embarcações de pesca;
- “Consumos” - Corresponde aos valores comprovadamente faturados/pagos de gasóleo colorido e marcado utilizado exclusivamente na respetiva atividade produtiva.

Artigo 4.º
Beneficiários elegíveis

São beneficiários elegíveis ao presente Regime de Apoio Extraordinário os armadores de pesca, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, registados na frota da RAM, com atividade de pesca no período compreendido entre 6 de abril e 30 de junho de 2026 e que procedam à submissão da sua candidatura, nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 5.º
Montante do apoio

- O apoio extraordinário de dez centimos por litro de que beneficiarão os armadores de pesca, será atribuído nas semanas em que o preço médio do gasóleo colorido e marcado, tal como divulgado por Despacho Conjunto do Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional da Economia, apresente um aumento superior a 10 centimos por litro, quando comparado com o preço médio registado na semana de 9 a 13 de março.
- Para efeitos do presente apoio extraordinário, serão considerados todos os consumos de gasóleo colorido e marcado, efetuados no período compreendido entre 6 de abril e 30 de junho de 2026 e utilizados exclusivamente na respetiva atividade produtiva.
- O montante máximo do apoio a atribuir a cada armador de pesca, no âmbito do presente Regulamento, será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A_i = 0,10 \times C_i, \quad \text{se } (P_i - P_0) > 0,10$$

Sendo:

A_i = Apoio extraordinário na semana i

C_i = consumo (em litros) na semana i

P_i = preço médio do gasóleo na semana i

P_0 = preço médio do gasóleo na semana de referência (9-13 março 2026)

O montante do apoio total no período considerado (A_{total}), será assim:

$$A_{total} = \sum_{i \in I} A_i$$

Onde I = conjunto das semanas entre 6 de abril e 30 de junho de 2026

- 4- O montante do apoio extraordinário apurado nos termos dos números anteriores será pago numa única prestação não reembolsável, desde que se encontrem reunidos todos os requisitos previstos no presente Regulamento.
- 5- O montante do apoio extraordinário apurado nos termos da presente Portaria está sujeito ao cumprimento das regras dos auxílios de minimis no sector das pescas e da aquicultura, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia bem como ao cumprimento das formalidades que lhe respeitem, não podendo o montante total do apoio financeiro, por empresa, exceder 40.000 € durante um período de três exercícios financeiros, em aplicação da derrogação ao n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014.

Capítulo II Formalização e análise das candidaturas

Artigo 6.º Candidaturas

1. Podem candidatar-se ao presente apoio extraordinário, todos os armadores de pesca, proprietários de embarcações de pesca, com licença válida, registados na frota da RAM, que procedam à submissão de formulário de candidatura, nos termos definidos no presente Regulamento.
2. Podem beneficiar do apoio extraordinário os armadores de pesca cujas candidaturas reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Sejam proprietários de embarcações de pesca, com licença válida e registados na frota da RAM, com atividade de pesca no período compreendido entre 6 de abril e 30 de junho de 2026;
 - b) Não sejam devedores, a qualquer título, de valores à Direção Regional de Pescas (DRP);
 - c) Não sejam devedores à Segurança Social e Autoridade Tributária;
 - d) Tenham domicílio fiscal na RAM.
3. Cada beneficiário só poderá submeter uma candidatura por embarcação.
4. O acesso ao presente apoio extraordinário é efetuado pelo interessado, através da submissão de formulário de candidatura na plataforma “SIMplifica”, após a entrada em vigor do presente Regulamento, e pelo período de 15 dias, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do Cartão do Cidadão (Armador Pessoa Singular) ou Certidão Permanente (Armador Pessoa Coletiva) bem como dos representantes da empresa, com competência para outorgar o contrato;
 - b) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal do candidato pessoa singular ou coletiva, bem como dos representantes da empresa, com competência para outorgar o contrato;
 - c) Autorização de consulta de situação regularizada perante a Segurança Social, a favor da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP);
 - d) Autorização de consulta de situação regularizada perante a autoridade tributária, a favor da SRAP;
 - e) Documento comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) de conta titulada pelo beneficiário, devidamente assinada e carimbada pela respetiva instituição bancária;
 - f) Declaração sob compromisso de honra para efeitos de consentimento nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados.
5. O formulário de candidatura estará disponível na plataforma “SIMplifica”, sendo que, com a entrega da candidatura é gerado um comprovativo automático da receção da mesma, que será entregue ao candidato via email.
6. O candidato pode desistir da candidatura a todo o tempo e sem motivo justificativo, mediante submissão da respetiva desistência na plataforma “SIMplifica”, até o prazo estipulado para o fim da entrega das candidaturas.
7. A aceitação da desistência é automática, mediante o envio de email de confirmação gerado e enviado pela plataforma “SIMplifica”.
8. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), o candidato consente que as notificações lhe sejam dirigidas, ou à sua representada, mediante correio eletrónico ou notificação eletrónica automaticamente gerada pelo portal “SIMplifica”.
9. Em caso de impossibilidade de o candidato proceder à submissão da candidatura no portal “SIMplifica”, é disponibilizado pelos serviços da DRP, sita à Praça da Autonomia, n.º 1, Edifício da Sociedade Metropolitana de Câmara de Lobos, 9300-138 Câmara de Lobos, entre as 9h00/12h30 e as 14h00/17h30, apoio técnico e informático para a respetiva submissão.

Artigo 7.º Entidade gestora

Compete à DRP, enquanto serviço executivo que integra a administração direta da RAM, no âmbito da Secretaria Regional que tutela o sector das pescas, a gestão da atribuição do apoio extraordinário, cabendo-lhe em particular:

- a) Aceder à Plataforma SIMplifica, onde devem ser inseridos todos os elementos e documentos necessários à concretização das candidaturas ao apoio extraordinário previsto no presente Regulamento, após a inserção dos mesmos pelos candidatos;
- b) Analisar e validar a documentação inserida, com fundamento no exigido nos termos do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento;
- c) Comunicar ao beneficiário elegível, através da Plataforma SIMplifica, a aprovação da candidatura e o montante do apoio a conceder;
- d) Posteriormente à receção dos documentos a que se refere o n.º 4, do artigo 6.º, proceder à sua análise e validação, elaborando o respetivo pedido de pagamento a endereçar aos serviços financeiros do Gabinete da Secretaria Regional que tutela o sector das pescas;
- e) Acompanhar e monitorizar todo o processo de candidatura e o procedimento administrativo.

Artigo 8.º Processo de análise e seleção

1. O Diretor Regional de Pescas nomeia um responsável pela direção do procedimento de candidaturas que procede à verificação da conformidade destas, através da aplicação dos critérios de elegibilidade constantes nos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento, até o termo do prazo de entrega das candidaturas.
2. São excluídas liminarmente, dispensando-se a audiência dos interessados nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), prejudicando o “ano em causa”, as candidaturas que:
 - a) Sejam apresentadas extemporaneamente;
 - b) Apresentem irregularidades ou incumprimento de requisitos;
 - c) Cujo candidato não possua licença válida para o exercício da pesca comercial no “ano em causa”;
 - d) Cujo candidato não seja proprietário de embarcação, de contrato de exploração ou de contrato de afretamento da embarcação, no “ano em causa”.
3. A decisão de atribuição do Apoio Extraordinário cabe ao Diretor Regional de Pescas, após a análise e elegibilidade da candidatura, mediante proposta apresentada pelo responsável pela direção do procedimento de candidatura.
4. Da decisão referida no número anterior, cabe recurso para o Secretário Regional com a tutela do sector das Pescas, nos prazos estabelecidos no CPA.
5. O pagamento do apoio será efetuado por transferência bancária.
6. Todas as notificações realizadas, designadamente, decisões finais da candidatura são comunicadas obrigatoriamente para o email do candidato, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do presente Regulamento.

Capítulo III Direitos e deveres dos beneficiários

Artigo 9.º Direitos dos beneficiários

1. Têm direito à qualidade de beneficiário, as entidades candidatas ao presente apoio extraordinário que tenham apresentado as candidaturas de acordo com o estipulado nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento.
2. Salvo o previsto nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento, os beneficiários têm o direito de usufruir livremente do apoio extraordinário concedido.

Artigo 10.º Deveres dos beneficiários

1. Constitui dever dos beneficiários a apresentação de todos os documentos solicitados nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, em sede de candidatura.
2. A falsificação de quaisquer documentos, a prática de quaisquer atos ou omissões, a fraude e o incumprimento do dever de prestação das informações referidas no número anterior, dentro do prazo fixado, que impliquem a violação do disposto no presente Regulamento determina a revogação do apoio concedido e a obrigação da restituição do apoio extraordinário atribuído, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da respetiva notificação.
3. Para além do disposto no número anterior, acresce ao beneficiário o impedimento imediato de aceder a outro apoio similar, atribuído pela DRP nos dois anos subsequentes à candidatura.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício do direito de audiência prévia previsto nos termos do artigo 121.º do CPA.

Capítulo IV Disposições finais

Artigo 11.º Dotação orçamental

1. Os encargos resultantes do pagamento do apoio extraordinário a conceder mencionado no presente Regulamento são suportados pelo Orçamento da Secretaria Regional com a tutela do sector das Pescas.
2. O valor máximo a atribuir, no âmbito do presente apoio extraordinário está fixado em 52.391,00 euros, sendo que ultrapassado este valor é aplicada uma distribuição por rateio.

Artigo 12.º Proteção de dados

1. Os dados pessoais fornecidos pelas entidades candidatas, as quais consentem a sua recolha e tratamento, destinam-se à instrução da candidatura e ao apoio extraordinário em consideração no presente Regulamento, sendo a DRP responsável pelo seu tratamento.
2. É garantida a confidencialidade e o sigilo no tratamento dos dados em conformidade com a legislação em vigor, ficando ainda garantido o direito de acesso, de retificação e de eliminação, sempre que os seus titulares o solicitem.

Artigo 13.º Revisão

O presente Regulamento é revisto sempre que ocorram motivos que o justifiquem, designadamente, quando se alterem os pressupostos e/ou condições em que se baseou a sua elaboração.

Artigo 14.º Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação ou interpretação do presente Regulamento são objeto de decisão do Secretário Regional que tutela o sector das Pescas, mediante parecer da DRP, sem prejuízo das competências regularmente delegadas no responsável pelo procedimento.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Declaração de Retificação n.º 22/2026

Sumário:

Procede à retificação do n.º 2 da Portaria n.º 310/2026, de 14 de julho, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 124, referente à alteração e redistribuição dos encargos orçamentais decorrentes da execução do projeto PIDDAR 53517 - C05-i07-RAM - Instrumentos de Capitalização para Empresas da Madeira, financiado no âmbito do PRR, pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM.

Texto:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, declara-se que o n.º 2 da Portaria n.º 310/2026, de 14 de julho, a qual procedeu à alteração e redistribuição dos encargos orçamentais decorrentes da execução do projeto PIDDAR 53517 - C05-i07-RAM- Instrumentos de Capitalização para Empresas da Madeira, financiado no âmbito do PRR, pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 124, de 14 de julho de 2026, saiu com a seguinte inexactidão que, assim, se retifica:

Onde se lê:

«2.º A despesa para o corrente ano económico está prevista no Orçamento Privativo do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, na Classificação Económica 04.02.01.Y0.Y0, Projeto 53517.»

Deve ler-se:

«2.º A despesa para o corrente ano económico está prevista no Orçamento Privativo do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, nas Classificações Económicas 04.02.01.Y0.Y0 e D08.02.01.Y0Y0, ambas do Projeto 53517.»

Secretaria Regional da Economia, aos 20 de julho de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, José Manuel de Sousa Rodrigues

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)